



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007407/94-61

Acórdão : 201-74.141

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 111.869

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP

Interessada : Glencore Importadora e Exportadora S/A

FINSOCIAL - EMPRESAS VENDEDORAS DE MERCADORIAS E MISTAS – Nos termos da MP nº 1.110/95, e suas reedições, em relação às empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, serão cancelados os lançamentos de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007407/94-61

Acórdão : 201-74.141

Recurso : 111.869

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, sobre os fatos geradores ocorridos no período 10/91, 01/92 a 03/92, em virtude de o haver depositado com base na alíquota de 0,5%. O auto de infração formalizou a exigência correspondente à diferença de alíquota de 0,5% para 2% , ou seja , 1,5%.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando:

a) a incompetência territorial da fiscalização em São Paulo já que tem sede em Vitória e lá propôs ação judicial; e

b) o STF, ao julgar o R.E. 150.764-1, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

A DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento improcedente tendo em vista o que dispõe a MP nº 1.110/95 e suas reedições.

Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007407/94-61
Acórdão : 201-74.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A respeito cabe transcrever, inicialmente, o art. 17 , III , da MP nº 1.110/95, a seguir:

“Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;”

Pela transcrição, resulta evidente que, em decorrência do previsto na citada MP, o lançamento de FINSOCIAL que exceder a alíquota de zero vírgula cinco por cento está cancelado.

Foi esta a conclusão da decisão recorrida. Por outro lado, é mansa e pacífica a Jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes no mesmo sentido.

Sendo assim, por estar de acordo com os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA